

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD7/24.25-TN

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Clube Hóquei dos Carvalhos

OBJECTO: Comportamento incorrecto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 10 de Janeiro de 2025

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 212.º, do Regulamento de Disciplina da F.P.P.

SUMÁRIO

Atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa da Arguida, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se condenar o arguido Clube Hóquei dos Carvalhos na sanção de multa correspondente a 2 (dois) salários mínimos nacionais (SMN), que atento ao disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 24.º do RDFPP, se quantifica em € 1.640,00 (mil seiscentos e quarenta euros), por infracção do disposto no artigo 212.º do RDFPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação datada de 30 de outubro de 2024, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a instauração de processo disciplinar ao CLUBE HÓQUEI DOS CARVALHOS, porquanto no âmbito do jogo n.º 210, realizado no dia 26 de outubro de 2024, na localidade de Sobreira, entre o “Clube P. Sobreira” e o “Clube Hóquei dos Carvalhos”, a contar para o Campeonato Nacional da 2ª Divisão – Zona Norte – de Hóquei em Patins, consta do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo os seguintes factos, segundo a qual «*No final do*

tempo de jogo os adeptos da equipa adversária insurgiram-se contra a equipa de arbitragem destruindo parte das protecções de acrílico do lado da bancada visitante, foi identificado um dos elementos que causou o estrago por parte da Guarda Nacional Republicana.”

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Teresa Nunes.

Notificado da acusação, o arguido apresentou defesa, mas não arrolou testemunhas, nem requereu qualquer outra diligência probatória.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise realizada à prova carreada para os presentes autos resultam provados e com relevância para o processo os seguintes factos:

I. No dia 26 de outubro de 2024 realizou-se, na localidade de Sobreira, o jogo n.º 210 entre o “Clube P. Sobreira” e o “Clube Hóquei dos Carvalhos”, a contar para o Campeonato Nacional da 2ª Divisão – Zona Norte – de Hóquei em Patins;

II. No final do tempo de jogo os adeptos do “Clube Hóquei dos Carvalhos”, insurgiram-se contra a equipa de arbitragem, exercendo alguma pressão sobre as placas de policarbonato que separavam a zona da bancada e a pista de jogo, fazendo com que estas ficassem deslocadas das calhas que as sustentavam;

III. A Guarda Nacional Republicana identificou um dos elementos que se insurgiu contra a equipa de arbitragem, exercendo alguma pressão sobre as placas de policarbonato que separam a zona de bancada e a pista de jogo, fazendo com que estas ficassem deslocadas das calhas que as sustentavam.

IV. O clube arguido, em 7 de dezembro de 2024, veio através de endereço eletrónico questionar o Clube P. Sobreira, sobre a existência de estragos avultados nas estruturas destes, mostrando total disponibilidade na sua reparação, caso existissem;

V. O clube visitado (Clube P. Sobreira), pelo mesmo meio, veio responder à solicitação do clube arguido informando que, efetivamente alguns adeptos do clube visitante (Clube Hóquei dos Carvalhos) ao manifestarem algum descontentamento com o desenrolar do jogo, exerceram alguma pressão sobre as placas de policarbonato que separam a zona de bancada e a pista de jogo, fazendo com que estas ficassem

deslocadas das calhas que as sustentavam contudo, após o término do jogo, aquele material foi devidamente instalado nos moldes em que se encontrava anteriormente.

VI. Provou-se, assim, que os adeptos do clube arguido insurgiram-se contra a equipa de arbitragem, exercendo pressão sobre as placas de policarbonato que separam a zona de bancada e a pista de jogo, fazendo com que estas ficassem deslocadas das calhas que as sustentavam, as quais foram devidamente instaladas nos moldes em que se encontrava anteriormente, sem causarem dano naquele material.

VII. Na ficha disciplinar o arguido, encontram-se averbadas várias infrações disciplinares, duas das quais, na época desportiva anterior, nas quais foi proferida Decisão Executória, sendo que estas incidiram sobre condutas violadoras da mesma norma regulamentar.

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultou provado que a pressão exercida pelos adeptos do clube arguido sobre as placas de policarbonato que separam a zona de bancada e a pista de jogo, causassem um dano efetivo nas referidas placas.

Os factos dados por assentes resultam do Relatório Confidencial de Arbitragem, da Delegacia Técnica, do Boletim de Jogo, da Ficha Disciplinar e da defesa apresentada.

De Direito

O artigo 15.º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP) dispõe que “*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável*”, dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que “*Age com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infraccional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.*”.

O comportamento do Clube Arguido, traduzido no insurgimento dos seus adeptos contra a equipa de arbitragem, exercendo pressão sobre as placas de policarbonato que separam a zona de bancada e a pista de jogo, causando o seu deslocamento das calhas que as sustentavam, constitui um ilícito de natureza disciplinar muito grave,

previsto e punido pelo artigo 212.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP).

Importa esclarecer que não existiu qualquer enquadramento erróneo da infração praticada pelo arguido, a qual é subsumível na disposição prevista no artigo 212.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP), e não no artigo 211.º do mesmo diploma regulamentar, conforme chamado à colação pelo arguido em sede de defesa – **Vide Regulamento em vigor.**

Nos termos do artigo 212.º do RD, incorre o clube arguido na sanção de multa entre 2 e 5 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

A responsabilidade pelo cometimento da infração disciplinar, objeto dos presentes autos, não pode deixar de ser assacada ao clube arguido que com o incorreto comportamento dos seus adeptos causou sérios constrangimentos ao normal desenvolvimento de uma prova desportiva, situação merecedora de veemente reprovação por se mostrar reveladora de um total desrespeito pelos valores de ética-desportiva que deverão estar presentes nas condutas de todos os agentes desportivos, incluindo os adeptos.

A conduta do arguido é considerada de grau elevado, porquanto é esperado por parte dos clubes condutas conducentes à boa prática desportiva, sendo da responsabilidade destes a adoção de medidas que impeçam a produção do resultado verificado nos presentes autos, principalmente quando já foram punidos por violação da mesma disposição regulamentar.

Considerando que, o arguido já foi punido pela prática do mesmo ilícito disciplinar, embora em época desportiva anterior, teremos necessariamente de concluir que o mesmo não assimilou a ilicitude da sua conduta conformando-se, mais uma vez, com a prática de Atos violadores do RDFPP, ou seja, o clube arguido representou o facto ilícito, estava capaz de determinar a sua ação e, mesmo com a consciência da ilicitude dos atos que estava a praticar, não se coibiu de adotar uma conduta dolosa, violando os mais basilares princípios que devem nortear as competições desportivas.

Concluindo-se que o arguido agiu de forma livre, na medida em que pôde determinar a sua ação; deliberada, visto ter querido praticar o ilícito de que vem acusado e consciente.

Não militam a favor do Arguido quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes, nos termos do disposto nos artigos 41.º e 42.º do RDFPP.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa da Arguida, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se condenar o arguido Clube Hóquei dos Carvalhos na sanção de multa correspondente a 2 (dois) salários mínimos nacionais (SMN), que atento ao disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 24.º do RDFPP, se quantifica em € 1.640,00 (mil seiscentos e quarenta euros), por infracção do disposto no artigo 212.º do RDFPP.

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 82,00 (oitenta e um euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 10 de Janeiro de 2025.

O Conselho de Disciplina



Patricia Pinto Monteiro



Patricia Pinto Monteiro

